



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

RESPOSTA

ASSUNTO: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 9003-2026,

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital, interposta pela empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, CNPJ: 06.955.770/0001-74, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas ao TRE/GO, no âmbito nacional e internacional, conforme exposição abaixo:

1) Alega que a aceitação de taxa negativa viola princípios licitatórios basilares, bem como contraria a jurisprudência dos órgãos de controle externo, além de comprometer a exequibilidade do contrato, a qualidade dos serviços e a própria finalidade da licitação;

2) Aduz que o Edital, em seu item 6.1.1.1, estabelece uma condição que vicia o certame de nulidade, ao prever a possibilidade de oferta de Remuneração Adicional Variável (RAV) inferior a zero, nos seguintes termos:

6.1.1.1. RAV inferior a zero será considerada desconto. Tal desconto deve ser informado em porcentagem, que recairá sobre os valores dos bilhetes aéreos, excluindo-se valores referentes às taxas de embarque, franquia de bagagens ou demais taxas;

3) Argumenta que um desconto sobre o valor das tarifas aéreas, que constituem receita exclusiva das companhias aéreas, configura uma condição juridicamente impossível e materialmente inexequível, que restringe a competitividade e viola diversos dispositivos legais e princípios que regem as licitações públicas;

4) Alerta que a aceitação da taxa negativa para serviço de agenciamento de viagens viola os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, que devem nortear todas as contratações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/21;

5) Adverte que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a observância estrita das normas legais e regulamentares aplicáveis e, no caso

de aceitação de taxa negativa contraria a natureza jurídica da atividade de agenciamento de viagens, que é de intermediação remunerada, conforme estabelecido na Lei nº 12.974/2014;

6) Explica que se constitui prerrogativa das Agências de Turismo o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades e, a lei reconhece, portanto, a natureza jurídica essencial da atividade como intermediação remunerada, não como alteração, modificação ou interferência nas tarifas do serviço de transporte de cada companhia aérea;

7) Justifica que a aceitação de taxa negativa também viola o princípio da moralidade, pois incentiva práticas comerciais predatórias e potencialmente lesivas ao erário. Isso porque, ao aceitar propostas com taxa negativa, a Administração estará fomentando um ambiente de competição artificial e desigual, que favorece empresas que adotam práticas comerciais questionáveis em detrimento daquelas que atuam de forma ética e sustentável;

8) Cita o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em recente decisão, exarou decisão em caráter cautelar para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal excluísse do Edital de Pregão Eletrônico nº 90088/2024 a possibilidade de taxa negativa;

9) Alega que é importante destacar que a atividade de agenciamento de viagens envolve custos operacionais significativos, como manutenção de estrutura física, contratação de pessoal especializado, investimento em sistemas de reserva e emissão de bilhetes, entre outros. Esses custos não podem ser compensados por meio de outras fontes de receita, como comissões das companhias aéreas;

10) Complementa ao dizer que propostas com taxa negativa são, em regra, inexequíveis, pois não permitem a cobertura dos custos operacionais da atividade de agenciamento de viagens, comprometendo a qualidade dos serviços e a própria execução do contrato;

11) Aduz que o próprio edital incorre em contradição ao vedar o desconto sobre as taxas de embarque, por serem receita de terceiros (operadores aeroportuários), mas exigir o mesmo sobre as tarifas aéreas, que também são receita de terceiros (companhias aéreas). Tal inconsistência demonstra a falta de análise crítica e a perpetuação de um modelo editalício falho;

12) Por fim requer que seja acolhida a presente impugnação.

Em apertada síntese é o relatório.

Passemos a manifestar a respeito da matéria.

O cerne da questão consiste em saber se é permitida a aferição de

Remuneração Adicional Variável (RAV) inferior a ZERO, no certame competitivo, conforme transcrição do subitem 6.1.1.1 do Edital:

" 6.1.1.1 RAV inferior a zero será considerada desconto. Tal desconto deve ser informado em porcentagem, que recairá sobre os valores dos bilhetes aéreos, excluindo-se valores referentes às taxas de embarque, franquia de bagagens ou demais taxas"

Com a finalidade de dirimir as questões suscitadas na presente peça impugnativa, segue parecer nº 06/2013/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU:

"A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também aufera uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa a taxa de administração ou, mesmo, desembolse valores em favor da Administração. Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular oferte serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração".

Tal entendimento está em consonância com o Acórdão TCU 424/20225 - Primeira Câmara, cujo bojo julgou regular admitir Remuneração Adicional Variável (RAV) inferior a zero. Nos termos da resposta da impugnação ao Pregão Eletrônico TRE/GO nº 02/2025 do Conselho CRCMG, cujo objeto é idêntico ao que será licitado, por esse TRE/GO, *in verbis*:

"(...) Assim, tendo em vista que não há impedimento legal à prática de desconto, consequentemente, também não há justificativa para impedir que as licitantes ofertem percentual de desconto, caso queiram e entendam viável, no âmbito de sua estratégia de negócios"

"A jurisprudência tem reconhecido a viabilidade de propostas com taxa negativa, desde que demonstrada a exequibilidade da proposta, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Importante ressaltar que a prática de apresentar taxas negativas é comum no setor de agenciamento de viagens, onde as agências podem compensar sua remuneração por meio de outros mecanismos financeiros, como descontos em tarifas aéreas ou comissões indiretas das companhias aéreas. Assim, a aceitação de propostas com valores negativos não apenas é legamente permitida, mas também pode resultar em economia significativa para a Administração Pública, incentivando a competição e abtenção de melhores condições contratuais. (...)"

Pelas razões expostas, julgo improcedente a impugnação formulada

Goiânia, 21 de janeiro de 2.026.

Ubiratan Cipriano Aguiar

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **UBIRATAN CIPRIANO AGUIAR, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 21/01/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1303934** e o código CRC **3B7AA9A0**.

25.0.000014899-0

1303934v13

